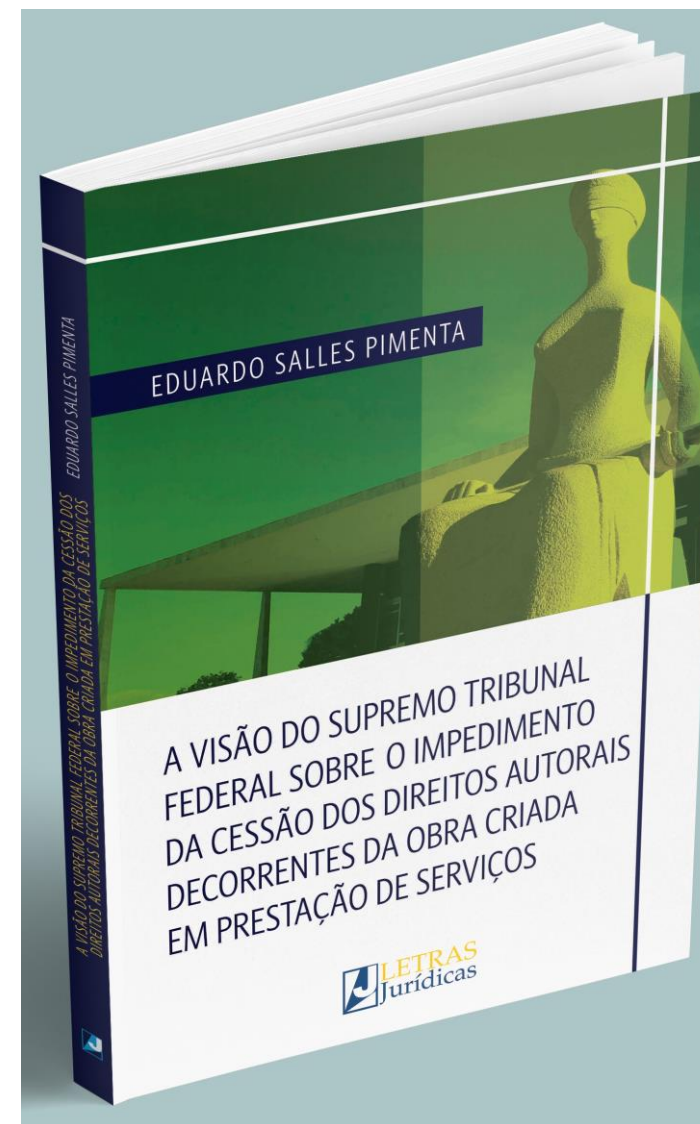


# *A visão do Supremo Tribunal Federal sobre o impedimento da cessão de direitos autorais decorrentes da obra criada em prestação de serviços*

**Eduardo Salles Pimenta**

Coordenador Supervisor de Estágio do Curso de Direito na UNIP / Campus Alphaville. Professor Adjunto do curso de Direito na UNIP / Alphaville



# Sumário

- 1 – Introdução
- 2 – A lei 6533/78
- 3 - A representação 1031/80 –DF
- 4 – A lei 5988/73
- 5 – A lei 9610/98 - P.L. 249/89 ( 5430/1990 na Câmara dos Deputados)
  - Art.115 da lei 9610/98
- 6 – Art. 926 /927 do CPC
- 7 – Paradigmas jurisprudenciais
- 8 - Conclusão

## Origem do Diploma Legal

- A lei 6533/78
- **Art . 13 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de *direitos autorais* e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.**
- **Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra**

## Definição da expressão direitos autorais

- **A lei 9610/98**
- Art. 1º Esta Lei regula os **direitos autorais**, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

**A**  
**representação**  
**1031/80 -DF**

- *Direitos Autorais e Conexos de Artistas e Interpretes. A proibição legal da respectiva cessão (art.13 da lei 6533, de 1978) não é inconstitucional. representação Improcedente. (RP 1031/DF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j.10/12/1980, publ.22/05/81)*
- **<https://www.conjur.com.br/2017-jul-30/nao-cessao-direitos-autorais-acordo-trabalho-intelectual>**

Min. Moreira  
Alves  
(trecho do  
voto)

- *“Essa norma não retirou do titular do direito autoral ou do direito a ele conexo direito exclusivo de utilizar-se dele. O que fez, apenas, foi estabelecer a proibição, em favor do próprio titular do próprio titular do direito, de cessão definitiva deste em qualquer caso, ainda quando o cessionário seja o patrão. Com isso, esse preceito deu efetiva proteção ao titular desses direitos, sabido como é que, nesses casos, o empregador, para celebrar o contrato de trabalho, poderia compelir o autor ou o artista a ceder, de antemão, os direitos patrimoniais sobre a obra ou a representação dramática, propiciando àquele reproduzi-la quantas vezes o quisesse, sem qualquer pagamento a estes. O artigo em causa, em última análise, com que permitiu somente – e em favor dos autores e artistas, cessões temporárias (para exibição da obra), mas em número indefinido, proibida a cessão definitiva.”*

## 4.A lei 5988/73

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.



## Precedente do art. 36 da lei 5988/73

- Produzida a obra intelectual em cumprimento a dever funcional ou contrato de trabalho, os direitos do autor, segundo o art. 36 da Lei 5.988/73, salvo convenção em contrário, pertencem a ambas as partes durante a vigência do ajuste. Não assim, todavia, após desatado o elo, pois a obrigação, não sendo perpétua nem transitória e relativa, não transcende o termo temporal de sua duração, seja qual for sua natureza. O contrato em questão não adjudica ao empregador os direitos personalíssimos, morais e patrimoniais, da autoria intelectual. A Lei exige forma especial para a cessão de tais direitos, e sua falta implica nulidade do negócio transmissivo, conforme o art. 145, III, do CC. ( RT 626/54)”

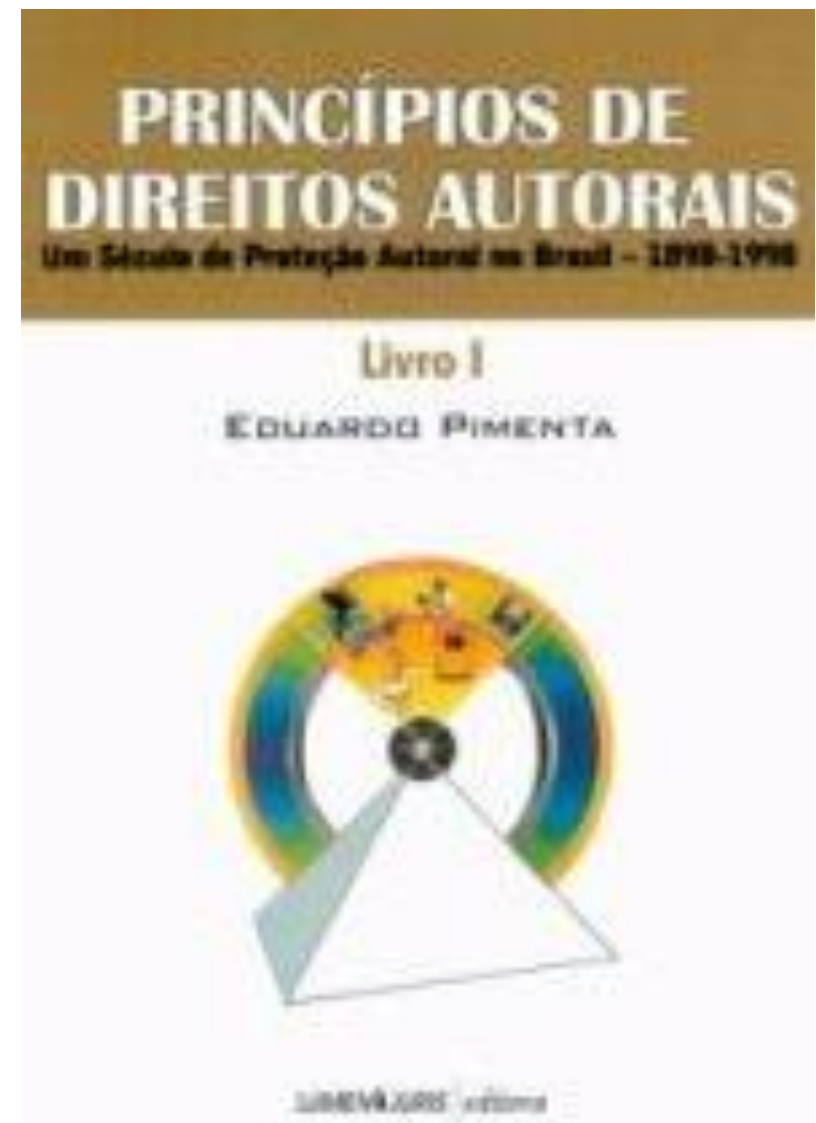


## 5.A lei 9610/98

### Histórico

P.L. 249/89 ( 5430/1990 na  
Câmara dos Deputados)

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq190119.htm>



P.L. 249/89 (  
5430/1990 na  
Câmara dos  
Deputados)

- *Art. 36. Na obra literária, artística ou científica, produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, **os direitos patrimoniais de autor**, salvo convenção em contrário, **pertencerão ao empregador ou comitente exclusivamente para as finalidades pactuadas ou, na omissão do contrato para as finalidades que constituam o objeto de suas atividades.***

**P.L. 249/89 (5430/1990 na Câmara dos Deputados)**

- **Art. 37. Na obra literária, artística ou científica, produzida por encomenda, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao comitente, exclusivamente para as finalidades pactuadas ou, na omissão do contrato, para as finalidades que constituam o objeto de suas atividades.**
- **§ 1º. Conservará o autor seus direitos patrimoniais com relação às demais modalidades de utilização da obra, desde que não acarretem prejuízo para o comitente na exploração da obra encomendada.**
- **§ 2º. O autor recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, não sendo obrigado a restituir as quantias recebidas, em adiantamento, sempre que sua retribuição for condicionada ao êxito da exploração econômica da obra e esta não se iniciar dentro do prazo de um ano de sua entrega, salvo convenção em contrário**
- **§ 3 . Nos demais casos, não existindo estipulação contratual, o autor recobrará a plenitude de seus direitos patrimoniais sobre a obra, se o comitente não a publicar no prazo de um ano da entrega, desde que restitua o que já recebeu, salvo convenção em contrário.**
- **§ 4 .O autor terá direito de reunir, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da entrega da encomenda, salvo convenção em contrário.**
- **§ 5 .Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; podendo o comitente fixar-lhe prazo razoável, consoante a natureza daquela, com a cominação de rescindir o contrato.**

P.L. 249/89 (  
5430/1990 na  
Câmara dos  
Deputados)

- **Art. 38. Pelo contrato de produção audiovisual, salvo convenção em contrário, presumem-se transferidos ao produtor os direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, ressalvado o disposto no art. 89.”**

## Art. 926 /927 do CPC

- Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (...)
- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
  - I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

## 5.A lei 9610/98

- **Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.**

## Precedente anterior a Lei 6533/78

- DIREITO AUTORAL - Indenização - Artistas de “dublagem” em película de cinema - Cessão expressa da totalidade dos direitos patrimoniais emergentes da utilização da obra - **Hipótese anterior à vigência da Lei nº 6.533/78** - Não abrangência, contudo, dos direitos morais, inalienáveis e irrenunciáveis - Indenização devida sob esse ângulo ante a não indicação do nome ou pseudônimo dos autores da obra - Sujeição às sanções previstas no artigo 126 da Lei nº 5.988/73 - Valor a ser apurado em liquidação por arbitramento - Recurso dos autores parcialmente provido - Recurso da ré prejudicado. (Apelação Cível nº 265.491-1 - São Paulo - 2ª Câmara de Férias “B” de Direito Privado - Relator: Vasconcellos Pereira - 22.10.96 - V.U.)

## Precedente

- \*Direito autoral - Dublagem - Série "24 horas" - Voz brasileira do personagem principal - **Veiculação e distribuição em dvd's e em televisão aberta sem autorização expressa do autor** - Violação ao seu direito caracterizada - Dano material e moral - Valores bem fixados, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Recursos improvidos. \*

(TJSP; Apelação Com Revisão 9169913-80.2007.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 08/04/2008; Data de Registro: 14/04/2008)



## desencontro

- AÇÃO INDENIZATÓRIA. Direitos Autorais. Pretensão de dublador de personagem da série de televisão "Ungly Betty", em razão da comercialização do seriado no formato de "DVD". Sentença de improcedência. Data da distribuição da ação: 08/11/2012. Valor da causa: R\$ 100.000,00. Apela o autor sustentando necessidade de autorização, contratos assinados são nulos por afrontarem o art. 90 da Lei nº 9.610/98 e 13 da Lei nº 6.533/78. Pugna pela indenização por dano patrimonial e moral. Descabimento. Contrato de cessão autoriza todas as modalidades de utilização. **Art. 13 da Lei nº 6.533/78 ao vetar a cessão foi revogada pela Lei nº 9.610/98, que permite sua celebração.** Transferência dos direitos autorais, de natureza eminentemente patrimonial, sucedeu de forma extremamente ampla. Impossibilidade de impor limitação ao que restou convencionado. Observância do princípio da força obrigatória dos contratos. Sentença confirmada. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0058662-31.2012.8.26.0100; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2013; Data de Registro: 29/10/2013)

## Conclusão

- ***As disposições da lei 6533/78 aplicam-se ao autor e ao artistas, pois impede a cessão de direitos de autor e os que lhe são conexos decorrentes da prestação de serviços***

Obrigado

- [sallespimenta@yahoo.com.br](mailto:sallespimenta@yahoo.com.br)
- <https://www.facebook.com/eduardopimenta1/>
- Youtube: Eduardo Salles Pimenta